



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 692.975 - RJ (2004/0139822-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ALVES E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROGERIO PERES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : OSMAR CONCEIÇÃO DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 8.270/91. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REVISÃO. LEI Nº 8.627/93. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Lei n.º 8.270/91, no § 4º do art. 12, transformou o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, constituindo-a como parcela salarial fixa.

2. Em razão da alteração, não subsiste o direito à manutenção de percentual de equivalência entre a vantagem e o vencimento básico, mas tão-somente a sujeição da VPNI às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes.

3. A determinação de que haja a incidência dos "percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos" sobre a VPNI corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CF/88. Precedente: ERESP 380.297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ de 04/06/2007, p. 297.

4. Inaplicável o reajuste previsto na Lei n.º 8.627/93, que especifica critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, por não se tratar de revisão geral anual nos termos do art. 37, X, da CF/88.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 692.975 - RJ (2004/0139822-8)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ALVES E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROGERIO PERES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : OSMAR CONCEIÇÃO DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO ALVES E OUTROS contra decisão monocrática, da lavra do e. Min. Nilson Naves, que deu provimento ao recurso especial interposto pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, sob o fundamento de que o acórdão guerreado *"adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual: (I) o adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, ou seja, parcela salarial fixa; (II) não subsiste o direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão-somente às revisões e antecipações de vencimentos"* (e-STJ, fls. 280-282).

No presente recurso, alega-se que *"os autores não pleiteiam a fixação do percentual em exatos 30% (TRINTA POR CENTO), mas sim, que sobre a vantagem pessoal incidam os mesmos critérios de revisão e antecipação"*. Nesse sentido, sustenta-se que a jurisprudência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior encontra-se alinhada à pretensão dos autores, pois firmada no sentido de que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) está sujeita à incidência dos mesmos critérios de revisão e antecipação de vencimentos (e-STJ, fls. 301-315).

Pugna que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o agravo regimental à apreciação da Turma.

Dispenso a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 692.975 - RJ (2004/0139822-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ALVES E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROGERIO PERES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : OSMAR CONCEIÇÃO DA COSTA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

A despeito das alegações dos agravantes, seu inconformismo não comporta guarida.

Segundo consta da peça exordial, a pretensão inicial dos ora agravantes consistia na *"condenação da ré para promover na vantagem pessoal instituída pela Lei nº 8.270/91 os mesmos critérios de revisão e antecipação de vencimentos ocorridos desde a Lei nº 8.627/93, para que tal vantagem passe a corresponder a 30% do vencimento básico de cada servidor, apurando-se os valores devidos em fase de liquidação"* (e-STJ, fl. 7).

Tal pretensão foi acolhida pelo juízo de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o que ensejou a interposição de recurso especial pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN.

Na decisão agravada, restou assentado que *"(I) o adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, ou seja, parcela salarial fixa; e (II) não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsiste o direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações de vencimentos" (e-STJ, fl. 281).

Com efeito, espelham tal orientação, em casos análogos ao dos autos, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, ou seja, parcela salarial fixa.

2. Não subsiste o direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 955.194/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCABIMENTO.

1. Transformado em vantagem pessoal nominalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificada, o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares desvincula-se do percentual anteriormente fixado, ficando sujeito apenas aos reajustes gerais e anuais de vencimentos.

2. Precedente da 3ª Seção (EResp nº 380.297/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 4/6/2007).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 864.366/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJe 07/04/2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-VPNI. LEI 8270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO-BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DEU PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que corresponde parcela salarial fixa.

2. O direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico não subsiste, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão-somente às revisões e antecipações de vencimentos.

3. Consoante jurisprudência deste E.STJ, o §4º, do artigo 12, da Lei nº 8.270/91, a diferença entre o valor pago a título de adicional de periculosidade aos servidores públicos regidos pela CLT, e o montante que seria devido pela mesma rubrica, após o enquadramento no regime jurídico único, passou a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega o provimento, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

(AgRg no REsp 671.470/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA - DES. CONVOCADA DO TJ/MG, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ de 29/10/2007, p. 298)

Verifica-se, pois, que a decisão agravada encontra-se perfeitamente alinhada à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Já em sede de agravo regimental, alegam "os autores [que] *não pleiteiam a fixação do percentual em exatos 30% (TRINTA POR CENTO), mas sim, que sobre a vantagem pessoal incidam os mesmos critérios de revisão e antecipação*". Sob essa perspectiva, insistem em que sejam aplicados à parcela percebida a título de VPNI os mesmos critérios do reajuste instituído pela Lei n.º 8.627/93, alegando que "*é notório que as Leis 8.460/92 e 8.627/93 tratavam, essencialmente, de REVISÃO SALARIAL*". E acrescentam que "*inquestionavelmente, os vencimentos dos recorrentes passaram por um processo de revisão, concluindo-se portanto, pelo disposto no parágrafo § 4º, do artigo 12, da Lei n.º 8.270/91, que transformou a rubrica percebida em VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos), que esta deveria ter acompanhado, proporcionalmente, a evolução trazida pela legislação*" (e-STJ, fls. 301-315)

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Isso porque a Terceira Seção deste Tribunal já se manifestou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente, em sede de embargos de divergência, acerca do alcance da expressão legal que prevê a sujeição da VPNI "aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos", conforme ementa abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 8.270/91.

I - O § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de adicional de insalubridade, com base na legislação anterior, e o devido com base nessa nova legislação.

II - Transformada em vantagem pessoal, esta se desvincula do adicional de insalubridade que lhe deu origem, e, por consequência, da sua base de cálculo, não subsistindo o direito de sujeitar-se aos mesmos reajustes desta, nem tampouco de sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual (art. 37, X, CR/88).

III - Compreende-se, assim, que a determinação de que haja a incidência dos "percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos" sobre a VPNI (art. 12, §5º, in fine) corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CR.

Embargos de divergência desprovidos.

(EResp 380.297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ de 04/06/2007, p. 297) (*grifos nossos*)

Ainda que a divergência outrora suscitada tenha se referido à interpretação do § 5º do art. 12 da Lei n.º 8.270/91, não pode ser outro o entendimento aplicado ao § 4º do mesmo artigo, ora em discussão, visto que ambos possuem a mesma redação no que toca à sujeição da VPNI "aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se que, em sentido diametralmente oposto àquele pretendido pelos agravantes, a determinação legal de incidência dos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos à VPNI não compreende o reajuste aferido da Lei n.º 8.627/93, que especifica critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, sem qualquer correspondência com a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Por fim, somam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEI Nº 8.270/91. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO. ART. 37, X, DA CF/88. PRECEDENTES.

[...]

2. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita-se apenas à revisão geral e anual de vencimentos, de que trata o artigo. 37, X, da CF/88. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.160.155/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011) (*grifos nossos*)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA CONTRA AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO EMBARGADO. APRECIÇÃO INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO, MAS COM TESE DIVERGENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. O atual entendimento deste Superior Tribunal de Justiça aplica apenas a revisão geral anual de vencimentos à transformação do adicional de insalubridade realizada pelo artigo 12, § 5º, da Lei 8.270/91.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no Ag 853.727/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008) *(grifos nossos)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 8.270/91.

[...]

II- O § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de adicional de insalubridade, com base na legislação anterior, e o devido com base nessa nova legislação.

III - Transformada em vantagem pessoal, esta se desvincula do adicional de insalubridade que lhe deu origem, e, por consequência, da sua base de cálculo, não subsistindo o direito de sujeitar-se aos mesmos reajustes desta, nem tampouco de sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual (art. 37, X, da Constituição Federal).

IV - Compreende-se, assim, que a determinação de que haja a incidência dos "percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos" sobre a VPNI (art. 12, §5º, in fine) corresponde, apenas, à revisão geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 837.186/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ de 19/11/2007, p. 270) (*grifos nossos*)

Resta afastada, portanto, qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da agravante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0139822-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 692.975 / RJ**

Números Origem: 199851010333321 200417733 9800333320

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : OSMAR CONCEIÇÃO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO PERES FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Periculosidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ALVES E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROGERIO PERES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : OSMAR CONCEIÇÃO DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.